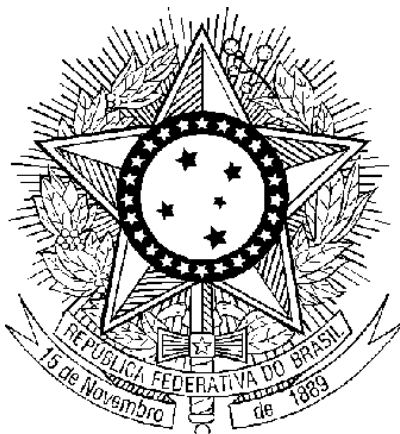


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.491-A, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 259/2008

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG-JF, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNSEG-JF:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNSEG-JF serão mensalmente repassados aos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

Art. 5º As receitas do FUNSEG-JF poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos pela Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNSEG-JF.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

SUGESTÃO Nº 259, DE 2006
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Sugere Projeto de Lei que cria o Fundo Nacional da Segurança da Justiça Federal – FUNSEG-JF.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de projeto de lei que cria o Fundo de Segurança da Justiça Federal.

Para tanto, apresenta minuta, segundo a qual o referido Fundo seria instituído no âmbito do Conselho da Justiça Federal, com duas finalidades, estabelecidas no art. 1º: financiar a implantação e manutenção de sistema de segurança dos magistrados da Justiça Federal, bem como a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções dos Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

A minuta em apreço estabelece as fontes de recursos do Fundo a ser criado (art. 2º) e detalha as destinações a serem dadas aos recursos (art. 3º). Além disso, determina que sejam depositados diretamente na conta do Fundo, e aplicados exclusivamente nas Seções Judiciárias de origem, 12,5% dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal.

Em sua justificação, a entidade autora da proposição sustenta que a criação do Fundo busca *“conceder ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais os recursos necessários para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal. Embora*

muito possa ser feito com os recursos orçamentários já existentes, a existência de um fundo específico contribuirá para tal finalidade”.

Ressalta, ainda, que *“talvez o ponto principal do projeto constitua a previsão do art. 2º, IV, que reserva ao fundo um percentual de recursos decorrentes da aplicação do confisco em casos criminais federais”.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cabe-nos apreciar e pronunciar-nos acerca da Sugestão nº 259, de 2006.

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais da Sugestão, deve ser observado o que dispõe o art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, abaixo transcrito:

"Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no caput serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile."

Examinada a documentação apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, constata-se a presença nos autos do cadastro da entidade, com a devida declaração, exarada pela Secretaria desta Comissão, datada de 13 de novembro de 2006, de atendimento das exigências regulamentares acima reproduzidas.

Atestada, portanto, a plena regularidade da Sugestão em apreço quanto aos aspectos formais, resta apresentar o resultado da análise procedida do ponto de vista material, que aponta para a aprovação da matéria, primeiramente, tendo em vista ser passível de tratamento em projeto de lei ordinária, nos termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim do Título VII (arts. 71 a 74) da Lei nº 4.320, de 1964 (Lei de Contabilidade Pública), recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente como lei complementar, em face do que dispõe o art. 165, § 9º, da Lei Maior.

Além da renumeração dos artigos, visando a eliminar a lacuna constituída pela inexistência do art. 4º, temos apenas três modificações, de caráter substancial, a propor relativamente à redação original do anteprojeto de lei em apreço, dada pela entidade autora.

No art. 1º, consideramos recomendável substituir o termo “financiar” que em linguagem técnica orçamentária tem o significado de destinar recursos na forma de empréstimo a ser objeto de retorno ou pagamento, indicando tratar-se de recursos não a fundo perdido, o que, evidentemente, não se pretende. Para utilizar expressão que nos parece inequívoca do ponto de vista técnico, e atende ao objetivo colimado com a criação do Fundo, substituímos o referido termo, no projeto de lei anexo, pela expressão que se lê no final do *caput* do seu art. 1º.

A segunda observação que temos a fazer diz respeito à necessidade de supressão do inciso I do art. 2º do anteprojeto, para excluir a fonte de recursos “dotações orçamentárias da União” das receitas previstas do novo Fundo a ser criado. Esclareça-se que esta modificação nos termos da proposta original vem de ser sugerida por sua própria entidade autora, em Ofício datado de 4 de julho do ano corrente, com base em manifestação preliminar sobre a matéria exarada pela Consultoria Legislativa desta Casa. Levando em conta sua importância relativa, reordenamos as fontes de receita previstas nos incisos do artigo 2º.

Entendemos, ainda, conveniente proceder a modificação na redação do dispositivo (art. 6º do anteprojeto, 5º do projeto) que trata da aplicação de recursos do Fundo em fundos de investimentos da Caixa Econômica Federal, tornando-a facultativa para seu gestor, de forma a garantir a necessária flexibilidade na gestão do Fundo e evitar que, com a obrigatoriedade do procedimento previsto, pudesse ser eventualmente causado prejuízo ao mesmo Fundo.

Em face das razões acima expostas, somos pela aprovação da Sugestão nº 259, de 2006, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG-JF, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNSEG-JF:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNSEG-JF serão mensalmente repassados aos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

Art. 5º As receitas do FUNSEG-JF poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos pela Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNSEG-JF.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

Deputado GERALDO THADEU

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 259/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário da Comissão de Legislação Participativa, pretende instituir, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal – FUNSEG-JF, com o objetivo de assegurar recursos voltados a implantar e manter um sistema de segurança junto aos órgãos da Justiça Federal.

Dispõe o presente projeto de lei que o fundo a ser criado será provido com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais destacam-se:

- a) o montante de 12,5% dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;
- b) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) doações, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis, que venha a receber organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão preliminarmente também o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Considerando que o Fundo a ser criado será provido com recursos federais, na medida que prevê a destinação dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, é forçoso reconhecer que a matéria conflita com o estabelecido na Norma Interna desta Comissão, art. 6º, que veda a criação de fundos com recursos da União, nos seguintes termos:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Embora a relevância em relação ao interesse econômico e social seja defensável, a criação do fundo esbarra no requisito exigido pelo inciso II do parágrafo único da norma citada, uma vez que as atribuições previstas para o fundo, no que tange a destinação dos seus recursos, tais como a construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal, formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança pública, já são desenvolvidos pela estrutura institucional e administrativa dos órgãos a quem, esses serviços, estão afetos.

Portanto, o projeto de lei não se enquadra na ressalva do parágrafo único, inciso II, do citado dispositivo, já que as atribuições previstas para o fundo nada mais são que as atribuições exercidas pelos órgãos da Justiça Federal.

Ademais, o arts. 2º e 4º do projeto de lei vinculam o produto de receitas do Tesouro Nacional ao Fundo a ser criado, ou a determinada despesa, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 2º do art. 93 da Lei nº 11.768/08 – LDO/2009, que assim determina:

“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso)

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.491, de 2008.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2008.

DEPUTADO SILVIO COSTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.491/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mendes Ribeiro Filho, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Oliveira, Magela, Vilson Covatti, Wilson Santiago e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
